



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA REUNIÃO ELETRÔNICA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – CTCS, DE TRÊS DE DEZEMBRO DE 2010.

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, foi submetida à deliberação a pauta eletrônica da Comissão Técnica do Conselho Superior, tendo-se manifestado a Representante do Gabinete do Advogado-Geral da União, Dra. Rosangela Silveira de Oliveira; o Representante da Procuradoria-Geral da União Suplente, Dr. Caio Alexandre Wolff; a Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Daniele Russo Barbosa Feijó; a Representante da Consultoria-Geral da União, Dra. Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves; o Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dr. Maurício Abijaodi Lopes de Vasconcellos; a Representante da Carreira de Advogado da União, Dra. Lisiane Ferrazzo Ribeiro; e o Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. André Emmanuel Batista Barreto Campello, na qual foram tratados os seguintes assuntos:

ASSUNTOS ORDINÁRIOS: 1 - CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - PERÍODO DE AVALIAÇÃO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2010. 1.1 – RECURSO Nº 570 – INTERESSADO: GEORGES JOSEPH JAZZAR. Registro 1-

A Dra. Lisiane Ferrazzo Ribeiro foi indicada para a representar, em caráter excepcional, a Carreira de Advogado da União, tendo em vista as ausências, por motivo de férias, dos representantes da citada carreira. **Registro 2-** A Representante da Carreira de Advogado da União indicada manifestou-se nos seguintes termos: “Consigno, ainda, diante da ausência de previsão diversa das hipóteses acima referidas que, em face da relevância do tema e potencialidade de repercussão prejudicial, no âmbito das Carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, em caso de mudança do entendimento restritivo vigente acerca da matéria, a necessidade de que o tema seja submetido à reunião presencial do Colegiado, a quem compete, por força de disposição expressa contida na LC 73/93, definir a questão. A título de ilustração do equívoco do entendimento exarado por meio da Nota nº 014/2010/DEINF/CGU/AGU, acatado pelo segundo Parecer da PGF, que nele se respalda, pertinente esclarecer: 1º) O CSAGU, quando da elaboração da Resolução nº 11/2008, intensamente debatida ao longo de 1 ano, fixou entendimento no sentido de que a pontuação em casos tais (art. 11 e 16) se restringiria às funções exercidas nos órgãos que, efetivamente, sob o ponto de vista da LC 73/93, integram/compreendem/compõem à AGU. Ou seja, sob este prisma, por óbvio, resta afastado qualquer benefício decorrente de atuação em órgão vinculado (ou o órgão é vinculado ou compreende). Neste particular, conforme mencionado nos pareceres objeto da presente manifestação, de fato, o art. 2º da LC 73/93 trata de quatro órgãos distintos, porém, apenas um deles detém autonomia administrativa e não se submete ou vincula às normas e decisões do Conselho Superior, sendo vinculado (juridicamente) à AGU. Todos os demais, compreendem/compõem/integram a estrutura da AGU (vale ressaltar que, para os efeitos das matérias afetas ao CSAGU a PGFN se vincula, inclusive administrativamente, à AGU). Por isso a diversidade de tratamento; 2º) O entendimento acima referido vem sendo aplicado no âmbito do CS desde a edição da Resolução nº 11, já tendo se consolidado em 2 concursos de promoção; 3º) Não fosse suficiente a literalidade do dispositivo em questão, e a reiteração de entendimentos do CSAGU no mesmo sentido, eventual mudança no entendimento, neste momento, sem uma discussão ampla, colocará por terra os motivos que querem ensejo à previsão, haja vista que a intenção era, justamente, restringir ao máximo o benefício para prestigiar - já que a promoção é NA CARREIRA E NÃO NA AGU - os colegas que se mantêm exercendo as atribuições da carreira; 4º) Não se pode perder de vista que se está a tratar de regras de

promoção e que o nosso sistema é extremamente complexo e não raras vezes injusto. Portanto, considerando que no âmbito da promoção o benefício e/ou inclusão de um colega significa prejuízo e/ou exclusão de outro, sem amparo ou razoabilidade a aplicação de interpretação extensiva para o caso em apreço; 5º) Por fim, cabe esclarecer que tanto a Secretaria-Geral de Contencioso, bem como a Secretaria-Geral de Consultoria compreende a estrutura do Gabinete do Advogado-Geral da União (inciso III do art. 2º), não se revestindo da natureza jurídica de órgão vinculado.” Verificada a presença dos requisitos legais e tendo em vista os pareceres da Comissão de Promoção e os subsídios lançados na NOTA Nº 014/2010 – DEINF/CGU/AGU, constante no Processo nº 00400.019967/2010-32, a CTCS, por maioria, vencidos os votos dos representantes da PGU e da carreira de Advogado da União, manifesta-se pela concordância com o Parecer Final da Comissão de Promoção e o conseqüente provimento do recurso, bem como pelo seu encaminhamento para pauta eletrônica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. **1.2 – RECURSO Nº 575 (REVISÃO DE OFÍCIO) – INTERESSADO: AMADOR GILBERTO CASSIANO.** Tendo em vista o reconhecimento de erro material, relativamente à data de início de exercício no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, pela Comissão de Promoção, nos termos do Parecer PGFN/CP RECURSO Nº 575, de 2 de dezembro de 2010, a CTCS manifesta-se, por unanimidade, pela concordância com o referido PARECER e perda de objeto do recurso, bem como pelo seu encaminhamento para a pauta eletrônica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. Eu, Geraldo Nogueira Luiz, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2010.

GERALDO NOGUEIRA LUIZ
Secretaria do Conselho Superior da
Advocacia-Geral da União